



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.939 - PR (2014/0229390-1)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal.

4. O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

5. Além de faltar ao Poder Judiciário competência para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015 (Data de julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.939 - PR (2014/0229390-1)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

Fadaleal Supermercados Ltda. e filiais impetraram mandado de segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, a fim de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, para o cálculo da Contribuição relativa ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração de alíquotas pelo Decreto nº 6.957/09, diante da inobservância do disposto no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, assegurando-lhes, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos (fl. 02/43).

A Juíza Federal, Dra. Vera Lucia Feil Ponciano, declarou a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003, bem como do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e das Resoluções nº 1.308 e 1.309 do CNPS, e concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade do multiplicador FAP - Fator Acidentário de Prevenção incidente sobre a alíquota RAT, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, em sua extensão original (fl. 209/229).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos (fl. 271/272).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de ofício, anulou a sentença, em razão de contradição entre o dispositivo e a fundamentação, julgando prejudicadas as apelações e a remessa oficial (fl. 516/521).

Proferida nova sentença, pelo Juiz Federal Substituto Dr. Dineu de Paula, denegou-se a segurança (fl. 419/425).

Seguiu-se apelação, a que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. FAP. LEGALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08-05- 2003, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000.
2. A estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota, por meio do Decreto nº 6.957/2009 e resoluções, não violou o princípio da legalidade, uma vez que não desbordou dos limites da lei (fl. 571).

Opostos embargos de declaração (fl. 582/587), foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento (fl. 590/593).

Daí o presente recurso especial, interposto por Fadaleal Supermercados Ltda. e filiais, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 97 do CTN, 22, II, e § 3º da Lei 8.212/91 e 10 da Lei 10.666/03, bem como divergência jurisprudencial (fl. 632/668).

Houve também interposição de recurso extraordinário (fl. 713/754) - admitido pelo Tribunal de origem (fl. 810).

É o relatório. Decido.

O Tribunal a quo analisou a questão controvertida de forma fundamentada, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Dessa forma, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC.

No mérito, as razões do recurso especial sustentam: a) ilegalidade da fixação de alíquotas do RAT pelo Decreto nº 6.957/09, ante a inobservância do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91; b) ilegalidade da fixação do FAP por atos normativos infralegais, com negativa de vigência ao art. 97 do CTN; c) ilegalidade na criação pelas Resoluções nºs 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10 de requisitos não previstos em lei, em afronta aos arts. 97 do CTN e 10 da Lei nº 10.666/03; d) divergência jurisprudencial quanto à ilegalidade do FAP para cálculo de alíquotas do RAT; e) divergência jurisprudencial quanto à ilegalidade da majoração de alíquotas do RAT pelo Decreto nº 6.957/09.

Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Ressaltou, também, que a estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota pelo Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Como visto, a matéria foi decidida com fundamento eminentemente constitucional. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a violação do art. 97 do CTN não traz ao debate um contorno infraconstitucional, porque sua regra reproduz o princípio da legalidade estabelecido no art. 150, I, da CF.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 150, I, DA CF). FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese em foco, tendo a Corte Regional decidido que a cobrança da contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho, mediante aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10, da Lei 10.666/2003, não afronta o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, mostra-se descabida a revisão do acórdão na via especial.

2. A propósito: AgRg no REsp 1.290.417/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/5/2012, AgRg no REsp 1.290.932/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14/4/2012, AgRg no REsp 1.290.631/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5/3/2012, AgRg no REsp 1.290.982/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 29/6/2012.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 1.344.046/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/10/2012).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO ANCORADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O cerne da discussão está na legalidade da cobrança de contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT.

2. Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação do princípio da legalidade (art. 97 do CTN e art. 150, I, da CF).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 1.290.631/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 05/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHO). ART. 22, II DA LEI 8.212/91. FAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 10 DA LEI 10.666/03. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo afirmou que a regulamentação da metodologia do FAP pelo Poder Executivo não implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I da CF. Assim, como a questão foi decidida sob enfoque constitucional, inviável a sua análise por esta Corte.

2. Ademais, esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional porque reproduz o princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF. Precedentes: REsp. 1.277.853/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.11.2011; REsp. 1.275.924/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.290.932/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012.

3. Agravo Regimental da empresa desprovido (AgRg no REsp nº 1.290.982/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/6/2012).

Resta saber se, na espécie, subsiste matéria infraconstitucional autônoma, no tocante à ilegalidade da fixação de alíquotas do RAT pelo Decreto nº 6.957/09, ante a inobservância do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 (tópico a).

No que se refere ao tópico a, as respectivas razões alegam que o Poder Executivo não observou os critérios legais exigidos para a alteração das alíquotas da contribuição para o RAT das atividades constantes no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, quando da edição do Decreto nº 6.957/09, pois em nenhum momento comprovou que esta mudança era decorrente de estatísticas aferidas em inspeções realizadas pelo Ministério do Trabalho, conforme exige o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Asseveram que o Poder Executivo classificou como de risco grave atividades que antes eram consideradas como risco leve ou médio, sem apresentar qualquer justificativa ou estudo que embasasse a adoção da medida, com o único intuito de aumentar a arrecadação, e não o de estimular investimentos realizados pelas empresas em segurança do trabalho.

O tema referente à observância do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 já foi examinado pela Primeira Turma no julgamento do REsp nº 1.425.090/PR, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Todavia, a hipótese dos autos não se assemelha àquela discutida no REsp nº 1.425.090/PR. Enquanto aquele julgado originou-se de ação ordinária com ampla dilação probatória, aqui se trata de mandado de segurança que não comporta essa extensão.

O suposto descumprimento do § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não é aferível de plano, como seria de rigor na via do mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Face à ausência de prova pré-constituída das alegações suscitadas, não há direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental.

Outrossim, esta Corte tem precedentes da Segunda Turma no sentido de que o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de beneficiar a empresa/recorrente mediante o enquadramento em grau de risco mais vantajoso (AgRg no REsp 1289233/RS, DJe 23/04/2012 e REsp nº 1.095.273/RS, DJe 27/05/2009, ambos da relatoria do Ministro Castro Meira).

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (fls. 833/837).

A teor das razões:

A negativa de pronúncia do Tribunal a quo quanto às ilegalidades alegadas pela Agravante, mesmo com a oposição de dois Embargos de Declaração especificamente para este fim, caracteriza ofensa ao artigo 535, II, do CPC e ao art. 93, X, da CF/88.

Assim, se a própria decisão agravada reconheceu que os fundamentos apresentados pela Recorrente, neste ponto, foram apreciados exclusivamente sob a ótica constitucional – ou seja, que não foram apreciadas as razões infraconstitucionais suscitadas (ofensa ao art. 97 do CTN e ao art. 10 da Lei nº 10.666/03) –, o presente Recurso Especial deve ser provido para decretar a nulidade do acórdão recorrido, sob pena de restar configurada uma flagrante contradição.

(...)

Inicialmente, o artigo 97 do CTN NÃO é o único dispositivo cuja violação foi objeto do Recurso Especial interposto pela Agravante. Também foi suscitada a violação do art. 10 da Lei nº 10.666/03 pelas Resoluções nºs 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10.

O art. 97 do CTN prescreve a obrigatória reserva de lei para instituição dos tributos e de todos os elementos necessários para a sua incidência. A criação do FAP e dos critérios para sua quantificação por atos do Poder Executivo (Resoluções) contraria expressamente o comando do art. 97 do CTN.

Por sua vez, o art. 10 da Lei nº 10.666/03 delega ao Poder Executivo o poder de regulamentar a redução até 50% ou o aumento até 100% da alíquota da contribuição devida ao RAT. Ao exercer esse poder, contudo, o Poder Executivo ilegalmente instituiu critérios não previstos em lei, como a “taxa de rotatividade de mão-de-obra”, a exigência de inexistência de casos de morte ou invalidez permanente e a instituição de penalidades, o que extrapola a previsão da Lei nº 10.666/03.

O E. STF já pacificou em sua jurisprudência que o conflito entre lei em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido formal e atos infralegais é matéria de ordem infraconstitucional, sujeita à jurisdição deste E. STJ.

(...)

A jurisprudência deste E. STJ também confirma que “a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, estarão viciados de ilegalidade” (REsp 1225018/PE, Rel. Min. Humberto Martins).

Ante o exposto, demonstrado que o conflito entre a lei e os atos infralegais é vício de legalidade (e não de inconstitucionalidade), não pode este E. STJ se furtar à análise das questões que embasam o presente Recurso Especial, sob pena de negativa de prestação jurisdicional, o que atenta contra os arts. 5º, XXXV, e 105, III, “a”, da CF/88.

Requer-se então seja apreciada por este E. STJ: (a) a ilegalidade da fixação do FAP por atos normativos infralegais, que instituem critérios não previstos em lei e afetam o montante devido a título de contribuição ao RAT, com negativa de vigência ao art. 97 do CTN; e (b) a ilegalidade da criação, pelas Resoluções nº 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10, de requisitos não previstos em lei, como a “taxa de rotatividade de mão-de-obra”, a inexistência de casos de morte ou invalidez permanente e a instituição de penalidades, em afronta ao art. 10 da Lei nº 10.666/03.

(...)

... o entendimento firmado no âmbito do REsp nº 1.425.090 (pela ilegalidade do Decreto nº 6.957/09) não se baseou em qualquer perícia ou prova juntada pelas partes, mas decorreu do mero fato de o Poder Executivo não ter realizado as inspeções exigidas pela Lei 8.212/91 como requisito para alteração do grau de risco das atividades ali previstas.

Daí porque o mesmo entendimento firmado no REsp nº 1.425.090 se aplicaria perfeitamente à presente demanda. Assim como naquela ação, a União não demonstrou (nem sequer alegou) a realização das inspeções exigidas pelo art.

22, § 3º, da Lei 8.212/91 para majoração das alíquotas da contribuição ao RAT da Agravante.

O mero fato de o REsp nº 1.425.090 ter se originado de Ação Ordinária não prejudica a utilização daquele precedente no caso concreto, uma vez que a jurisprudência ali firmada se baseia nos mesmos fundamentos do presente Recurso Especial, sem a necessidade de qualquer perícia ou demonstração que exija dilação probatória.

(...)

Novamente sobre o tema tratado no tópico acima, a r. decisão agravada cita alguns precedentes deste E. STJ no sentido de que “a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de beneficiar a empresa/recorrente mediante o enquadramento em grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco mais vantajoso”.

Deve-se ressaltar, porém, que os precedentes destacados NÃO tratam da mesma matéria objeto do presente Recurso Especial (fls. 844/849).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.939 - PR (2014/0229390-1)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Fadaleal Supermercados Ltda. e filiais contra ato do Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, a fim de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, para o cálculo da Contribuição relativa ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração de alíquotas pelo Decreto nº 6.957/09, diante da inobservância do disposto no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, assegurando-lhes, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos (fls. 02/43).

O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Dineu de Paula, denegou a segurança (fls. 419/425), seguindo-se apelação, a que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. FAP. LEGALIDADE.

1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08-05- 2003, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000.

2. A estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota, por meio do Decreto nº 6.957/2009 e resoluções, não violou o princípio da legalidade, uma vez que não desbordou dos limites da lei (fl. 571).

Opostos embargos de declaração (fl. 582/587), foram acolhidos em parte para fins de prequestionamento (fl. 590/593).

Fadaleal Supermercados Ltda. e filiais interpuseram, então, recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 535, II, do CPC, 97 do CTN, 22, II, e § 3º da Lei 8.212/91 e 10 da Lei 10.666/03, bem como divergência jurisprudencial (fl. 632/668).

Houve também interposição de recurso extraordinário (fl. 713/754) - admitido pelo Tribunal de origem (fl. 810).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao meu juízo, os motivos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial merecem ser mantidos.

No que toca à ofensa ao artigo 535, II, do CPC, o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.

É assente nesta Corte que *"os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide"* (EDcl no AgRg nos EAREsp 291.208/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 15/12/2014).

No mérito, as razões do recurso especial sustentam: a) ilegalidade da fixação de alíquotas do RAT pelo Decreto nº 6.957/09, ante a inobservância do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91; b) ilegalidade da fixação do FAP por atos normativos infralegais, com negativa de vigência ao art. 97 do CTN; c) ilegalidade na criação pelas Resoluções nºs 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10 de requisitos não previstos em lei, em afronta aos arts. 97 do CTN e 10 da Lei nº 10.666/03; d) divergência jurisprudencial quanto à ilegalidade do FAP para cálculo de alíquotas do RAT; e) divergência jurisprudencial quanto à ilegalidade da majoração de alíquotas do RAT pelo Decreto nº 6.957/09.

Na hipótese, o Tribunal *a quo* concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Ressaltou, também, que a estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota pelo Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Como visto, a matéria foi decidida com fundamento eminentemente constitucional. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do FAP e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a violação do art. 97 do CTN não traz ao debate um contorno infraconstitucional, porque sua regra reproduz o princípio da legalidade estabelecido no art. 150, I, da CF.

Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 150, I, DA CF). FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese em foco, tendo a Corte Regional decidido que a cobrança da contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho, mediante aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10, da Lei 10.666/2003, não afronta o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, mostra-se descabida a revisão do acórdão na via especial.

2. A propósito: AgRg no REsp 1.290.417/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/5/2012, AgRg no REsp 1.290.932/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 14/4/2012, AgRg no REsp 1.290.631/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5/3/2012, AgRg no REsp 1.290.982/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 29/6/2012.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp nº 1.344.046/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/10/2012).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO ANCORADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O cerne da discussão está na legalidade da cobrança de contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT.

2. Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação do princípio da legalidade (art. 97 do CTN e art. 150, I, da CF).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 1.290.631/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 05/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO). ART. 22, II DA LEI 8.212/91. FAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 10 DA LEI 10.666/03. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo afirmou que a regulamentação da metodologia do FAP pelo Poder Executivo não implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I da CF. Assim, como a questão foi decidida sob enfoque constitucional, inviável a sua análise por esta Corte.

2. Ademais, esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional porque reproduz o princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF. Precedentes: REsp. 1.277.853/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.11.2011; REsp. 1.275.924/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.290.932/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012.

3. Agravo Regimental da empresa desprovido (AgRg no REsp nº 1.290.982/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/6/2012).

Resta saber se, na espécie, subsiste matéria infraconstitucional autônoma, no tocante à ilegalidade da fixação de alíquotas do RAT pelo Decreto nº 6.957/09, ante a inobservância do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 (tópico *a*).

No que se refere ao tópico *a*, as respectivas razões alegam que o Poder Executivo não observou os critérios legais exigidos para a alteração das alíquotas da contribuição para o RAT das atividades constantes no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, quando da edição do Decreto nº 6.957/09, pois em nenhum momento comprovou que esta mudança era decorrente de estatísticas aferidas em inspeções realizadas pelo Ministério do Trabalho, conforme exige o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Asseveram que o Poder Executivo classificou como de risco grave atividades que antes eram consideradas como risco leve ou médio, sem apresentar qualquer justificativa ou estudo que embasasse a adoção da medida, com o único intuito de aumentar a arrecadação, e não o de estimular investimentos realizados pelas empresas em segurança do trabalho.

O tema referente à observância do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 já foi examinado pela Primeira Turma no julgamento do REsp nº 1.425.090/PR, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Todavia, a hipótese dos autos não se assemelha àquela discutida no REsp nº 1.425.090/PR. Enquanto aquele julgado originou-se de *ação ordinária* com ampla dilação probatória, aqui se trata de *mandado de segurança* que não comporta essa extensão.

O suposto descumprimento do § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não é aferível de plano, como seria de rigor na via do mandado de segurança. Face à ausência de prova pré-constituída das alegações suscitadas, não há direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental.

Outrossim, esta Corte tem precedentes da Segunda Turma no sentido de que o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de beneficiar a empresa/recorrente mediante o enquadramento em grau de risco mais vantajoso (AgRg no REsp 1289233/RS, DJe 23/04/2012 e REsp nº 1.095.273/RS, DJe 27/05/2009, ambos da relatoria do Ministro Castro Meira).

Os precedentes citados apresentam algumas peculiaridades, mas revelam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo.

Seja como for, entendo que a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0229390-1

**AgRg no
REsp 1.479.939 / PR**

Números Origem: 50009281420104047000 PR-50009281420104047000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.